

Visão do Direito



Guilherme Amorim Campos da Silva

Advogado, sócio titular de Rubens Naves Santos Jr. Amorim Advogados. Doutor em direito do Estado, professor dos cursos de mestrado e doutorado da FADISP

ECA Digital completa um ano e desafia candidatos a transformar política pública

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), o ECA Digital, completou um ano este mês. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital precisa estar no centro dos planos de governo da campanha eleitoral de 2026.

O Eca digital impõe às plataformas prazo para adequar mecanismos de verificação etária, privacidade e segurança, nos termos do Decreto nº 12.880/2026. O risco é reduzir pauta estruturante a promessas de banimento de aplicativos ou ampliação de aparato repressivo — leitura que ignora o núcleo constitucional da matéria.

O art. 227 da Constituição consagra o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos de crianças e adolescentes, inclusive à dignidade e à convivência comunitária livre de negligência, discriminação e exploração. O ECA (Lei nº 8.069/90), em seus arts. 4º, 70 e 71, já garantia direito à informação, à cultura e ao lazer, dimensões plenamente aplicáveis ao ambiente digital.

O ECA Digital não cria um paradigma repressivo: ele operacionaliza, no ciberespaço, garantias preexistentes, articulando-se com a LGPD (art. 14, sobre tratamento de dados de crianças) e com o Marco Civil da Internet. Reduzir essa arquitetura normativa a discurso de vigilância é um erro de política pública.

A experiência do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGL.br) mostra que a efetividade regulatória depende de governança multissetorial — poder público, empresas, sociedade civil, comunidade científica e, centralmente, as próprias crianças e adolescentes como sujeitos de direito à participação (ECA, art. 100, parágrafo único, XII).

Uma pauta propositiva exige ao menos quatro eixos. Primeiro, letramento digital e midiático como política pública contínua, não como campanha pontual: formação de professores, famílias e conselheiros tutelares, integrada aos currículos escolares e às políticas de assistência social, para que a proteção não dependa exclusivamente de bloqueio técnico, mas de capacidade crítica dos próprios usuários.

Segundo, integração com o Governo Digital. A Lei nº 14.129/2021 e a Estratégia de Governo Digital consagram o princípio do “digital por padrão” e a interoperabilidade de bases de dados públicas. A verificação etária e os mecanismos de segurança do ECA Digital não podem ser tratados como política setorial isolada: devem dialogar com a infraestrutura de identidade digital do gov.br; com protocolos de privacy e safety by design e com diretrizes de uso responsável de inteligência artificial em serviços públicos voltados à infância, sob pena de sobreposição de sistemas e ineficiência regulatória.

Terceiro, articulação com o Sistema de Garantia de Direitos. Os Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e o CONANDA (ECA, arts. 88 e 90) têm competência para formular, deliberar e fiscalizar políticas de atendimento, com caráter paritário entre Estado e sociedade civil.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em comunicado recente, exigiu que municípios integrem as ações de proteção digital

ao planejamento orçamentário — PPA, LDO e LOA —, o que só é exequível se os conselhos de direitos forem efetivamente ouvidos na formulação orçamentária, e não meramente informados a posteriori. Quarto, participação cidadã ativa: audiências públicas, consulta a adolescentes sobre desenho de políticas de segurança que os afetam diretamente, e transparência sobre metas e indicadores de implementação — não apenas sobre sanções aplicadas.

Nesse quadro, planos de governo que tratam a proteção digital da infância exclusivamente como pauta de segurança pública, sem qualquer menção a letramento digital, orçamento, conselhos de direitos ou participação social, revelam leitura rasa de um problema multidimensional.

Defender o cumprimento rigoroso do ECA e do ECA Digital — inclusive quanto a prazos, sanções e responsabilização de plataformas — é necessário e não contraditório com uma agenda propositiva. O equívoco está em apresentar a repressão como política pública suficiente, quando ela é, no máximo, sua última linha de atuação.

Visão do Direito



Guilherme Manier

Sócio do Viseu Advogados



Luísa Ramos

Integrante da equipe tributária do Viseu Advogados

Quando a vitória tributária não cabe na compensação

Empresas vencem ações tributárias, mas podem não recuperar integralmente os créditos reconhecidos pela Justiça quando a decisão definitiva assegura a recuperação de tributos pagos indevidamente e não há débitos suficientes para compensá-los.

Isso pode decorrer da redução das operações, de mudanças no modelo de negócios ou de crédito judicial superior aos tributos a recolher, resultando em aproveitamento apenas parcial pela via administrativa.

A questão ganha relevância porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em 2025, no REsp n.º 2.178.201/RJ, que o direito à compensação de crédito reconhecido judicialmente está sujeito, em regra, ao prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado, ressalvado o período de suspensão relacionado à habilitação. Surge, então, a dúvida: sendo a compensação insuficiente, o contribuinte pode ajuizar ação para pleitear a restituição por precatório ou RPV?

Nesse cenário, a ação de repetição deixa de ser mera preferência pelo recebimento em dinheiro e passa a evitar que a insuficiência de débitos

inviabilize a recuperação integral do crédito.

Um levantamento de precedentes realizado até agosto de 2026 identificou ao menos 13 julgados com elevada aderência a essa controvérsia, envolvendo a tentativa de obter, pela via judicial, a restituição de crédito tributário já reconhecido em decisão anterior. Desse universo, 10 decisões foram favoráveis à pretensão do contribuinte e três afastaram a nova demanda, principalmente sob o fundamento de que o título anteriormente formado já poderia ser executado.

A Fazenda Nacional costuma alegar falta de interesse de agir: se o contribuinte já possui decisão reconhecendo o crédito e autorizando a compensação, não haveria necessidade de nova ação. Sustenta, também, que o recebimento posterior em dinheiro poderia ampliar os limites da coisa julgada.

Essa limitação, porém, reforça a necessidade da via própria. Na repetição de indébito, o contribuinte não rediscute a tese tributária, mas busca título condenatório para satisfazer crédito já reconhecido. A compensação é forma de satisfação do crédito, não condição para sua existência.

Em maio de 2026, a 1ª Turma do TRF4 analisou caso em que parte do crédito reconhecido judicialmente havia sido utilizada em compensação, restando saldo sem aproveitamento. Por unanimidade, entendeu que a opção inicial pela compensação não representa renúncia ao crédito e não impede a restituição posterior do saldo por precatório.

O ponto central é a vedação ao recebimento em duplicidade. Em precedente de 2021, o TRF4 também reconheceu o direito de buscar, em ação ordinária, a restituição de indébito já reconhecido por decisão transitada em julgado, afastando a alegação de ofensa à coisa julgada.

A Súmula 461 do STJ reforça essa lógica ao admitir a opção pelo recebimento por precatório ou pela compensação do indébito certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

A impossibilidade de utilizar crédito tributário previamente ativado pode exigir sua baixa contra o resultado, reduzindo lucro e patrimônio líquido e afetando métricas de valor da empresa. A capacidade de aproveitamento do crédito também possui dimensão econômica.

O STJ reconhece que a impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição relacionada à posterior ação de repetição de indébito e que o prazo volta a correr após o trânsito em julgado. A capacidade de absorção do crédito deve ser examinada.

Diante do quadro jurisprudencial atual, quando a empresa não é capaz de absorver integralmente o crédito via compensação, a ação de repetição de indébito apresenta-se como alternativa juridicamente consistente para viabilizar sua recuperação financeira.

A matéria de fundo da tese tributária já está definitivamente julgada; o foco da nova demanda passa a ser a satisfação do crédito, com observância do regime de precatórios, do lapso prescricional aplicável, da documentação comprobatória pertinente e da vedação ao aproveitamento em duplicidade.

Em suma, trata-se de evitar que uma vitória tributária definitiva permaneça apenas “no papel”, de modo que o crédito reconhecido judicialmente seja efetivamente recuperado pelo contribuinte.